



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.032514/97-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.742 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2016
Matéria DIREITO CREDITÓRIO SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL
Recorrente ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1993

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. INFORME DE RENDIMENTOS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF.

O Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, quando se tratar de antecipação do IRPJ é matéria da competência da Primeira Seção do CARF.

Recurso Voluntário Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declinar a competência para a 1ª sessão, por se tratar de IRRF que compõe o cálculo do saldo negativo de IRPJ.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, ANDREA BROSE ADOLFO, FABIO PIOVESAN BOZZA, MARCELA BRASIL DE ARAÚJO NOGUEIRA, GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR.

Relatório

Trata o presente processo de requerimento para restituição de supostos créditos originários do saldo negativo apurado no ano-calendário de 1993, cumulado com pedido de compensação de crédito com débitos de terceiros.

Seguem transcrições da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1993

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Tendo o Órgão Julgador de 2º Instância Administrativa reformado a decisão que considerou intempestiva a manifestação de inconformidade, deve a DRJ analisar as demais questões que deixaram de ser apreciadas.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. INFORME DE RENDIMENTOS.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Tendo sido apresentado referido comprovante, reconhece-se o valor nele contido.

SALDO NEGATIVO. IRRF. OFERECIMENTO DAS RECEITAS.

Glosa-se o IRRF cujo oferecimento da receita correspondente não restou demonstrado nos autos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

...

Em 06 de junho de 2007, foi exarado o Acórdão nº 16-13.736 da DRJ/SPOI (fls. 251/254), no sentido de considerar intempestiva a Manifestação Inconformidade, posição essa superada pela Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls.326/328), por meio do Acórdão nº 1301-183 - 3ª Camara/1ª Turma Ordinária de 30 de julho de 2009, razão pela qual os autos foram devolvidos a este Julgador, relator daquele Voto inicial, para apreciação dos demais argumentos constantes daquela Manifestação de Inconformidade (fls. 136/152).

O presente processo retorna para exame da manifestação de inconformidade, inicialmente considerada intempestiva pela DRJ, após decisão de turma ordinária da 1ª Seção de Julgamento deste CARF

Em síntese, o recorrente reapresenta suas alegações iniciais:

No mérito, a Manifestante alega que não foram levados em consideração pela Autoridade Administrativa os créditos apurados com relação ao CNPJ nº 61.185.047/000- 61 da empresa Morro do Niguel S/A, cujo "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" está acostado As fls. 88 do presente processo. Argúi, outrossim, que, do referido comprovante, consta valor inferior ao que a Contribuinte teria direito, conforme documentos anexados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes

De acordo com o novo Regimento Interno deste CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, as Primeira e Segunda seções são competentes para julgamento de processos relativos ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF):

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;

...

Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF);

II - IRRF;

III - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Contudo, buscou-se evitar um eventual conflito de competências quando o tributo objeto da retenção na fonte é o IRPJ. Neste caso, a competência foi reservada expressamente à Primeira Seção do CARF.

E o RICARF também cuidou da atribuição de competências para processos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso. Como se vê, a competência é determinada pela origem do crédito, no caso o IRPJ/CSLL retido na fonte:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação,

ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Assim, entendo que o presente processo foi distribuído indevidamente a esta Segunda Seção; portanto, na forma do artigo 6º, 7º do RICARF encaminho-o para Secretaria da Primeira Seção para nova distribuição:

Art. 6º (...)

§7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

Diante do exposto, voto no sentido de reconhecer a falta de competência desta Segunda Seção para apreciação da matéria e, assim, encaminhar o processo para redistribuição para a Primeira Seção.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes